



LEI MUNICIPAL Nº 1.053/2021, de 21 de maio de 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Panelas/PE – CACS/FUNDEB, com base no artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º - O CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I – Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do programa de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos – EJA;

IV – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V – Receber e analisar as Prestações de Contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**;

VI – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



VII – Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º - O CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do Serviço de Transporte Escolar;
- c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212 – A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 5º - O CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à Prestação de Contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único – O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da Prestação de Contas pelo Poder Executivo a Câmara Municipal que, conforme previsto no art. 82, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Panelas, deve ocorrer até 30 de março de cada exercício.

Art. 6º - O CACS/FUNDEB será constituído por:

I – Membros Titulares, na seguinte conformidade:



- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 02 (dois) representantes dos Pais ou responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 01 (um) representante das escolas do campo; e
- k) 01 (um) representante das escolas quilombolas.

II – Membros Suplentes:

Para cada Membro Titular, será nomeado 01 (um) Suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º - Para fins da representação referida na alínea “i” do Inciso I do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Panelas/PE;

III – Estar em funcionamento, no mínimo, há 01 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração à título oneroso.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

Art. 7º - Ficam impedidos de integrar o CACS/FUNDEB.



I – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

II – O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;
- b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I – Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II – Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos, consoante previsto em lei federal;

III – Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo Único – As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10 – O Presidente e o Vice-Presidente do CACS/FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo Único – Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11 – A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

I – Não será remunerada;

II – Será considerada atividade de relevante interesse social;



III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - Veda, no caso dos Conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único - Caberá aos atuais membros do CACS/FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado, nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS/FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14 - As reuniões do CACS/FUNDEB serão realizadas:

I - Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com maioria simples dos membros do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 - O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS/FUNDEB terá continuidade com a inclusão:



PREFEITURA DE
PANELAS
Um novo tempo, uma nova história!

GABINETE DO PREFEITO

I – Dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – Do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – Das atas de reuniões;

IV – Dos relatórios e pareceres;

V – Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16 – Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS/FUNDEB, assegurar:

I – Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II – Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17 – O regimento interno do CACS/FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas nas Leis Municipais nº 798/97 e nº 925/2010.

Gabinete do Prefeito, em 21 de maio de 2021.

RUBEN DE LIMA Assinado de forma digital
por RUBEN DE LIMA
BARBOSA:0418 BARBOSA 04180422406
2422406 Data: 2021.05.21
14:20:40 -03'00'

RUBEN DE LIMA BARBOSA
PREFEITO